

Adm. 2021 - 2024

#### PROJETO DE LEI Nº 2247/2021

DEFINE A RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS PREVIDÊNCIÁRIOS E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2157/2014 - QUE REESTRUTURA O RPPS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - MG, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º.** É de responsabilidade do Ente Federativo a concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

**Parágrafo Único.** Ficam mantidos os critérios e as condições estabelecidos pela Lei nº 2157/2014, para a concessão do benefício de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

- **Art. 2º.** Fica alterado o art. 13 da Lei Municipal nº 2157 de 30 de dezembro de 2014 que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 13 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Carandaí, compreende os sequintes benefícios:
- I quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria voluntária por idade.
  - e) aposentadoria especial;
- II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;"
- **Art. 3º.** É de responsabilidade do Instituto de Previdência Social do Município de Carandaí Carandaí-Prev a concessão, o pagamento e a manutenção dos demais benefícios previstos no artigo 13 da Lei 2157 de 30 de dezembro de 2014.
- **Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas constantes do Orçamento Municipal.



Adm. 2021 - 2024

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 2266, de 29 de dezembro de 2017, incorporando as alterações previstas nesta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 03 de fevereiro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira Prefeito Municipal



Adm. 2021 - 2024

## MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Vimos encaminhar o presente Projeto de Lei que "DEFINE A RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2157 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014", pelo qual contamos com a compreensão dos Senhores Edis para sua votação em caráter de urgência e fidelidade ao teor proposto pelas razões que passamos a expor.

O Projeto de Lei apresentado tem o escopo de promover a modificação da legislação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, objetivando a alteração da responsabilidade de concessão e pagamento dos auxílios previdenciários no âmbito do Município de Carandaí, para atendimentos às exigências da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Portaria SPERT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, determinou que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

- "Art. 9° Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
- § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.
- § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
- § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."



## Adm. 2021 - 2024

Observa-se que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 criou regra de transição de aplicação imediata, válida até a publicação de lei complementar federal nos termos do § 22 do artigo 40, que determina a aplicação da na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto no artigo 9º aos Regimes Próprios de Previdência Social, ocasionando modificações significativas no âmbito de concessão e gestão dos benefícios previdenciários.

O § 2º do artigo 9º, independentemente de lei local, limitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social para aposentadorias e pensões.

O § 3º do mencionado artigo determinou que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula.

Por sua vez, a Previdência Social entendeu que o salário-família e o auxílio-reclusão, benefícios concedidos a servidores de baixa renda, possuem natureza assistencial, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, também estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Observa-se que os parágrafos dizem respeito a quem realizará o desembolso para o pagamento dos benefícios, além de preverem desoneração parcial e temporária do RPPS no tocante à despesa previdenciária, transferindo esse ônus para o Ente Federativo.

Ademais, é importante destacar que o artigo 36 estabeleceu o prazo para entrada em vigor dos dispositivos da EC n º 103/2019, determinando que os demais casos, não listados nos incisos I e II, devem entrar em vigor na data de sua publicação, qual seja 13 de novembro de 2019, como é o caso da limitação do rol de benefícios:

"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.".



## Adm. 2021 - 2024

Já a Portaria SPERT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, fixou parâmetros e prazo para que o Município possa adequar a sua Lei Previdenciária Local, no que diz respeito a transferência da responsabilidade de pagamento e concessão dos auxílios previdenciários para o Tesouro Municipal, para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

*(...)* 

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.".

Portanto, considerando os normativos citados acima e ainda, a necessidade de manutenção da regularidade do CRP, submetemos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei, que se encontra em sintonia ao arcabouço legal citado.

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos complementares, na expectativa de aprovação do projeto de lei em tela.

Ademais, considerando a relevância da matéria, solicito urgência na apreciação deste Projeto de Lei.

Com estas considerações, esperamos que esta Casa aprecie como sempre atuou, com o zelo e a responsabilidade costumeira de seus membros, possa apreciar a mais este projeto de lei, pelo qual aguardamos a sua tramitação regimental e aprovação.

Renovamos votos de estima e consideração a essa Presidência, extensivo aos demais Pares.

Washington Luís Gravina Teixeira Prefeito Municipal